IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — ALÍQUOTA

— Havendo divergência entre órgãos da administração fazendária, na classificação da mercadoria sujeita ao imposto de importação, prevalece a deliberação de nível mais elevado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Importadora Lubeca Indústria e Comércio Ltda.

Recurso extraordinário n.º 74.810 — Relator: Sr. Ministro Bilac Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de dezembro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Inspetor da Alfândega de Santos para o desembaraço de 12 aparelhos de respiração artificial autônomos, marca Drager, modelo PA. 51/7, completos, e respectivos acessórios, mediante o pagamento de direitos pelo item 90-24 (010) da Tarifa aprovada pela Lei n.º 3.244, de 14.8.57, com a alíquota *ad valorem* de 4%.

Alega a impetrante que se trata de importação que sempre esteve sujeita à essa alíquota tarifária, tendo ainda a seu favor decisões anteriores da própria Alfândega e posterior da Comissão Especial de Classificação do Ministério da Fazenda (fls. 35).

A segurança foi concedida em ambas as instâncias ordinárias, tendo a União Federal, inconformada, manifestado recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Não conheço do recurso.

A dúvida sobre a classificação da mercadoria, que ocorre na espécie resulta, essencialmente, de divergência entre órgãos da administração fazendária.

A Comissão Especial de Classificação do Ministério da Fazenda ouvida sobre a incidência tarifária desses aparelhos assim opinou:

"Consulta: Aparelhos de respiração artificial, autônomos, marca Drager, modelos/tipos PA 51/ e DA 58/1600, fabricados por Dragerwerk/Heinn & Bernh. Drager/Lubeck, Alemanha, que são usados, individualmente, na proteção humana para trabalhos em ambientes poluídos por poeiras ou gases tóxicos, em combate a incêndios, etc."

Parecer da Comissão: 1. Os aparelhos são autônomos e se compõem essencialmente, de reservatório individual de ar comprimido preso ao dispositivo portátil dorsal, tubos respiratórios com válvulas e máscara ou boquilha respiratória. O tipo PA 51/7 possui uma "garrafa" de ar comprimido e um tubo de respiração, se apresentando, na ocasião do desembaraço sob a forma de "conjunto" parcialmente montado. O tipo DA 58/1600 possui duas garrafas e um tubo de respiração, se apresentando, também, na ocasião do desembaraço, sob a forma de "conjunto" parcialmente montado. 2. Tais conjuntos, conforme especificação acima, encontram classificação "como conjunto autônomo" na Tarifa, no item 90.24.010 — Categoria Geral.

Decisão do Sr. Presidente: O Senhor Presidente resolveu de acordo com o parecer unânime da Comissão" (doc. de fls. 35).

Contrariamente a esse entendimento do órgão superior do Ministério da Fazenda, o Inspetor da Alfândega de Santos, em face de empate na decisão da Comissão de Tarifa da Alfândega, desempatou no sentido de classificar os aparelhos no item 97-07, subitem 008, com a alíquota de 100%.

Tratando-se, como se vê, de divergência entre órgãos superior e inferior da administração fazendária, não merece censura o acórdão que se fundou na deliberação de nível mais alto.

Os acórdãos dados como divergêntes não guardam semelhança ou identidade com a matéria decidida pelo eg. Tribunal Federal de Recursos.

São esses os motivos que me levam a não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.810 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recda., Importadora Lubeca Indústria e Comércio Ltda. (Advs., Egon Felix Gottschalk e outro).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.